

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO INTERNACIONAL Nº 093/2022/R1 - SEPM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-350096/000770/2020)
(Fuzil de precisão calibre .308 winchester com acessórios)**

SIG SAUER INC, empresa estrangeira, com sede no endereço 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, *Zip Code* 09801, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no item 1.6. do edital do certame em referência, por seu representante legal no Brasil, formular **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em referência, pelas razões de fato e de direito adiante detalhadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o item 1.6 do edital estabelece o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública para a impugnação, estando a sessão para o dia 28/12/22 (quarta-feira), o prazo venceria em 26/12/2022 (segunda-feira), razão pela qual é evidente a tempestividade da presente impugnação.

2. Vale ressaltar, máxima vênia, que nem a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 ou outra lei federal, com normas gerais, dentro da regra de competência do artigo 22, inciso XXVII, regulamentando o artigo 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, limitam ampla defesa e contraditório e meios e recursos a ela inerentes, com a fixação de horário de expediente como fim de prazo, razão pela qual é inconstitucional ato com limite horário de impugnação. Nesse contexto, a Súmula nº 9/2022 do TCE-RJ estabelece que se deve permitir impugnação por e-mail ou outro meio eletrônico (não consta limitação de horário) e o Acórdão nº 969/2022 – Plenário do TCU ressalta que qualquer requerimento dessa natureza pode ser enviado até as 23:59 do dia do prazo.

II – DAS RAZÕES DE MÉRITO

3. A impugnante é reconhecida fabricante internacional de armamentos e possui interesse em participar da licitação aquisição de Fuzil de precisão calibre .308 *winchester* com acessórios.

4. Contudo, verificadas condições de participação no pregão eletrônico, constata-se que **o edital impõe limitações às empresas estrangeiras**, sobretudo o **agrupamento de itens, a questão do local de entrega e a exigência de maturidade operacional**.

5. Tendo em vista as regras constitucionais e legais licitatórias, faz-se necessária a presente impugnação, para que sejam alterados dispositivos que limitam a isonomia e a competitividade entre os concorrentes, bem como, seja definida e publicada a nova data para a realização do pregão eletrônico.

A) AGRUPAMENTO INDEVIDO EM LOTE DE ARMAMENTO

6. O pregão tem em seu preâmbulo a menção de que se trata de procedimento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sendo que na parte de objetos, pelo termo de referência, verifica-se que os itens são fuzis, miras e supressores.

7. O agrupamento de vários itens tecnicamente e comercialmente distintos em um mesmo LOTE e para um preço global, vai contra o princípio da igualdade, vez que restringirá de forma significativa o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração, pois fabricantes de armas não podem ser obrigados a revender os produtos de terceiras empresas, que possuem mercados com competidores outros e acessórios compatíveis.

8. Há empresas no mercado que fornecem um ou outro item DO LOTE, todavia, há um número mínimo pronto para fornecer como seus todos os materiais em um único LOTE, agravado em especial pelo fato da inserção neste LOTE de objetos que possam ser adquiridos separadamente (como supressores e miras), que podem ser adquiridos de várias fabricantes e revendedoras, empresas distintas do segmento da indústria de armamentos. E não pode edital de pregão impor até mesmo forçada responsabilização de fabricante de armamento por venda casada de um equipamento de terceiro.

9. Por tal razão que nos estudos técnicos preliminares se avalia, ainda na fase de planejamento da licitação, quais são os fabricantes ou distribuidores de armamentos e dos outros itens, como os acessórios que sejam comprovadamente compatíveis com cada tipo de arma (isso pode ser verificado dentro de cada processo distinto).

10. Sig Sauer, Glock e Beretta, por exemplo, fabricantes de armas, não competem com empresas que tomam parte nos pregões de supressores e miras, como a Ultramar USA, a S.O.S Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e outras, como se tem evidente da ata e dos demais documentos dos licitantes do Pregão Eletrônico SRP nº 45/2020, da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro (http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalle.asp?coduasg=200356&modprp=5&numprp=452020 / <http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/termoHom.asp?prgCod=896160&tipo=t>).

11. Lembre-se que até mesmo atestações técnicas acabam ficando diferentes.

12. E não se tem informação de que os estudos técnicos tenham sido realizados de um modo a considerar essas outras realidades, inclusive, sobre os prejuízos de se ter em um só fornecedor os fuzis com determinados acessórios que, pelas descrições técnicas limitadas levam ao comprometimento do todo da licitação, ainda mais quando se sabe que os itens, na prática, geram demandas distintas, pelo uso e características de ciclo de vida: fuzil, mira e supressor não podem ter os números vinculados em quantidades, venda casada forçada, inclusive, por se tratarem de objetos que possuem diferentes modos de desgaste pelo uso, no decurso do tempo de operações, garantia e até procedimentos de manutenção e reposições diferentes.

13. E o edital não indicou qualquer estudo do mercado nacional e internacional de fuzis e dos fabricantes e modelos de miras e supressores compatíveis.

14. Basta ver no Google que existem diferentes opções de produtos pelos termos "red dot sight", "suppressor" e ".308" (para diferentes fabricantes de armamentos).

15. A falta de pesquisa específica sobre o mercado de acessórios compatíveis leva o pregão à nulidade absoluta, falha em etapa de planejamento, que terá efeitos danosos na competição, que será restrita pelos acessórios em detrimento do principal, que são os armamentos. Risco evidente de danos a serem sofridos no preço a pagar e na execução do contrato, pois em razão definição de especificidade de acessórios pode se acabar comprando fuzis de qualidade inferior (não se pode vincular algo maior, como os armamentos, por algo menor, como acessórios). Cada item desses precisa de regras distintas para perfeita seleção, com a segurança necessária, mas sem vinculação.

16. Em termo de motivação, vale repetir, não há no edital ora impugnado menção a eventual pesquisa que precisaria também ter sido feita sobre editais de supressores, e miras, que possuem suas próprias necessidades de especificações, que não podem se sobrepor a prejudicar as compras dos armamentos.

17. Assim, pela diversidade de objetos será preciso reformular o edital e corrigir o problema da ilegal aglutinação ou agrupamento de tantos objetos distintos, porque tecnicamente, operacionalmente, comercialmente, são diferentes, sob pena de persistir a violação ao disposto no artigo 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece como padrão que haja parcelamento do objeto da licitação, para ampliar a competitividade: *"Art. 23 ... (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala"*.

18. Em razão dessa regra legal, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 247 nos seguintes termos: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"*.

19. Competitividade, portanto, depende disso, sendo que está evidente a solução que deve ser adotada, de dividir armamentos e acessórios em processos competitivos distintos, o que não trará prejuízo à Administração, mas diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência para cada produto em separado (bastando exigir prova de compatibilidade de acessórios com as armas) e requisitos de cada um devem ser tratados com comprovações técnicas próprias.

20. A seleção da proposta mais vantajosa, objetivo do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, estará viabilizada e com segurança e competitividade, sendo de alertar que basta uma pequena desconformidade ou descrição errônea de especificação de supressor ou mira

que se tem inviabilidade do pregão inteiro de fuzis, o que é gravíssima constatação, sendo evidente que o agente público precisa considerar as consequências práticas de cada decisão a ser tomada, como assim determina o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

21. Com profunda vênia, não se pode colocar em risco uma licitação inteira de fuzis pela dependência de especificações técnicas de acessórios que deveriam estar em discussão própria, em outro processo, repita-se, porque isso trará mais segurança na aquisição dos fuzis, mais competição para esse segmento de produto e o mesmo ocorrerá na disputa posterior de acessórios, com competição seguindo as especificações técnicas do que comprove compatibilidade com os armamentos. Somente assim se terá proposta de maior vantajosidade de armamento e de acessórios, sem prejudicar o processo por inteiro pelos itens menores, os acessórios.

B) SOBRE A EXIGÊNCIA DE DOIS ANOS PARA MATURIDADE OPERACIONAL

O edital estabelece o seguinte: *“12.5.5 Será exigida da primeira colocada, na fase de julgamento da proposta, após solicitação do pregoeiro, a entrega de documento(s) que ateste(m) que o modelo do armamento ofertado possui maturidade operacional de, ao menos, 01 (um) ano, comprovada através do efetivo fornecimento para instituições de segurança pública e/ou militares, em pelo menos 3 (três) órgãos policiais ou militares de 2 (dois) países diferentes”.*

22. Manter a previsão de maturidade operacional do mesmo modelo para 1 (um) ano é diminuir a capacidade da instituição em adquirir novas tecnologias. **Após uma longa ausência e clássicos bem conhecidos, como o SSG 3000 de 1992, a SIG Sauer reentrou no segmento de mercado de fuzis de ferrolho de precisão em 2019, ou seja, há quatro anos lançou modelos de fuzis de precisão nos calibres .308, 6.5 creedmoor e 277 fury. Conforme os itens do edital:**

12.5.5.3: *“A importância da maturidade operacional do modelo consiste na garantia de que o produto possua aderência no mercado, experiência e eficiência no atendimento às necessidades de organizações de segurança pública ou de defesa nacional.”*

12.5.5.4 *Esse know how permite, dentre outras coisas, evidenciar a aplicabilidade de modelos de armas em atividades em que o material bélico é exigido com maior intensidade, em condições extremas, com grande rotatividade de operadores e, muitas vezes, com pouca manutenção preventiva, verificando-se nesse contexto se o modelo obteve adequação ou apresentou inconsistências não detectadas em ensaios técnicos.*

6. *Sendo assim, essa exigência, faz-se necessária para comprovar que a tecnologia e armamento ofertado possua segurança e qualidade para o emprego no campo operacional. Contudo a Empresa Sig Sauer é uma empresa que fornece e fabrica tecnologias. Sendo seu portfólio renovado periodicamente por motivos de constantes inovações tecnológicas.*

23. Ou seja, no mercado mundial bélico a evolução das tecnologias é constante, dessa forma, cabe a instituição prezar pela aquisição de armamentos que possam

acompanhar o surgimento de tecnologias bélicas, remar ao contrário disso, é punir a própria instituição de adquirir o que o mercado tem mais de moderno.

24. Interpretar e levar realidade de certa facilidade de conseguir documentos dentro do território Brasileiro para um pregão internacional, onde comprovações envolve vendas de diferentes países que restringem informações pelo objeto em questão que são armas, é um erro que afasta potenciais licitantes, restringindo de forma injustificada a competição na disputa sob pena de diminuição considerável de competitividade.

25. Além do grau de dificuldade de se conseguir o documento, porque corporações militares como as Norte Americanas e outras possuem Acordo de Confidencialidade ou de Não Divulgação (*Non Disclosure Agreement – NDA*) com cada contratado, exatamente, para que se evite o vazamento de informações de armas que determinados países possuem, visto que alguns estão sempre em situações de guerras, impossibilitando qualquer apresentação de documento que comprove venda.

26. A própria instituição faz previsão de testes de aceitabilidade em referência ao armamento a ser adquirido sendo uma forma totalmente segura de testar e aceitar exatamente aquele modelo que está sendo oferecido. Os testes realizados pela própria instituição contratante possuem complexidade suficiente para atestar a qualidade do armamento.

27. Tem-se outras questões a tratar, como segue abaixo, do texto do edital:

13 - DAS AMOSTRAS

13.1 O licitante classificado em primeiro lugar será o responsável pela apresentação de 01 (uma) amostra no prazo de até 90 (noventa) dias corridos após a solicitação do Pregoeiro.

28. Isso incide sobre o modelo exato que será efetivamente fornecido na execução do contrato, garantindo a segurança e a veracidade dos resultados e não compromete a participação de potenciais interessadas na licitação.

29. Conforme o artigo 2º do Decreto n. 10.024/19 (que mesmo federal tem regras ampliadas de competitividade, já que a lei federal geral não cria restrições), o pregão eletrônico é condicionado, aos princípios da eficiência e da competitividade, além do que, o parágrafo segundo do dispositivo estabelece que as normas que o regem devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa pelos interessados.

30. Sabendo-se que a aquisição de armas dessa categoria requer extremo sigilo em países estrangeiros, pede-se que seja retirada a exigência da maturidade operacional, uma vez que a própria instituição fará testes próprios e completos no armamento.

31. E como forma de mais segurança na aquisição, a instituição já faz previsão de comprovação de venda através do atestado de capacidade técnica, que visa assegurar que a licitante fez vendas efetivas de qualquer tipo de armamento.

32. Ora, a previsibilidade de testes de qualidade do armamento por uma equipe composta pelo Batalhão de Operações Especiais da PMERJ é a garantia de uma equipe técnica qualificada para a aceitação do produto ofertado. Tendo em vista ainda, que a fase de teste se dará antes de findar o certame.

33. Ou seja, caso a equipe técnica não qualifique o armamento e veja a capacidade e maturidade da empresa em fornecer um produto confiável a desqualificação não será prejudicial ao certame.

34. Portanto, a Empresa Sig Sauer Inc, pelos motivos explanados, requer que seja retirada a exigência da maturidade operacional, principalmente, pelas cláusulas contratuais de confidencialidade da venda para outros países e instituições.

C) LOCAL DE ENTREGA

35. Tem-se agora outra questão a ponderar, em relação ao local de entrega dos equipamentos, o item 2.3 do Edital prevê que seja realizada no Batalhão de Operações Policiais Especiais – BOPE, situado à Rua Campo Belo, 150 – Laranjeiras – Rio de Janeiro – RJ.

36. Tal previsão merece alteração para melhor contemplar licitantes estrangeiros, vez que o transporte de armas de fogo demanda medidas de extrema segurança e logística detalhada, visando prevenir possível de roubo de cargas e indesejável apossamento ilícito de tais armamentos por grupos criminosos.

37. Há que se considerar que órgãos públicos possuem maior capacidade e recursos para a realização do transporte total dos armamentos de forma mais segura.

38. Por isso, a práxis mais comum pelos editais de outras corporações é prever a possibilidade de entrega do objeto diretamente em um aeroporto internacional que seja definido como ponto comum.

39. Tal prática evita o risco, apresentado em algumas capitais do país, de que a carga seja desviada antes de chegar a seu destino final, promovendo maior rapidez e segurança às partes envolvidas.

40. Ademais, destaca-se que a terceirização do deslocamento dos armamentos, ou seja, tráfego que tem previsão específica nos artigos 80 a 83 do Decreto nº 10.030/2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados, envolveria, além do maior risco já citado, um aumento dos custos do fornecimento, especialmente, por empresa estrangeira que não tem filial ou subsidiária no Brasil, o que impactaria no preço final dos produtos licitados e, com certeza, torna a condição de competir diferenciada em relação aos licitantes brasileiros, o que significa quebra de isonomia (artigo 37 da Constituição Federal).

41. A adequação da forma de entrega prevista garantiria maior economicidade e vantajosidade à Administração Pública, tendo em vista que os custos necessários ao transporte até o destino final não seriam computados no preço ofertado.

42. Desta forma, permitir a entrega dos equipamentos em aeroporto internacional não apenas garantiria a completa segurança no transporte dos equipamentos, como beneficiaria a competição igualitária, beneficiando a Administração Pública.

D) SOBRE A EXIGÊNCIA DE DETALHES TÉCNICOS

46. Pede-se que a exigência do edital na especificação técnica do *“Registro de segurança: três posições de segurança no ferrolho”* seja alterada para *“Registro de segurança: três posições no ferrolho ou registro de segurança de duas posições no Lower Receiver do fuzil”*.

47. A exigência para tal modificação é previsível pois com a busca pela empregabilidade no campo operacional a Sig Sauer busca desenvolver seu portfólio para que todo seu arsenal permite a criação do reflexo condicionado positivo, para isso é de vital importância que os fuzis tenham mesmo ângulo de empunhadura, exatamente mesmos procedimentos para manuseio, acionamento do registro de segurança e chave seletora dos armamentos de Plataforma AR e fuzis semi auto de precisão.

III - DOS PEDIDOS

43. Ante o exposto, requer **seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida com efeito suspensivo e JULGADA PROCEDENTE** para que haja a retificação do Edital nos vários itens citados sobre exigências e questões de mercado, agrupamento injustificado de itens (armas e acessórios em disputa por preço global, quando deve haver separação), maturidade operacional das armas (que não se justifica, inclusive, pelos outros itens que já conferem segurança à contratação, até porque as armas já foram autorizadas para fabricação no país de origem e ainda terão testes de amostras no Brasil), bem como o aspecto do local de entrega (em um aeroporto internacional a ser indicado como ponto comum), bem como os aspectos técnicos alertados (do ferrolho), de modo que o edital seja adequado à legislação e assegure ampla participação e economicidade para a Administração, afastando, inclusive, o fracasso ou o resultado de deserto no pregão como um todo ou, ainda, o prejudicial resultado de direcionamento de arma.

44. Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações pleiteadas, com conseqüente reabertura dos prazos, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2022.

Marcelo Silveira da Costa
Representante legal
SIG SAUER INC